



As Novas Leis de Lavagem de Dinheiro e seus Aspectos Processuais

Tamiris Junckes de Oliveira Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) tuca_j_oliveira@hotmail.com

Sérgio Murilo Petri Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) smpetri@gmail.com

Priscila Alano da Rosa Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) priscilaalano@gmail.com

Resumo

O crime de Lavagem de dinheiro ocorre quando há a colocação do dinheiro no sistema econômico do país de forma legal, sendo o mesmo proveniente de ato ilegal. No Brasil legalizouse o combate a esse crime, com a criação da Lei 9.613/1998. Os valores das operações ilícitas geram um desfalque entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões anualmente. Sendo assim, o objetivo da presente pesquisa é verificar se as principais alterações trazidas pela Lei n.º 12.683/2012 e Lei 12.694/2012 auxiliam a coibir/inibir/restringir a prática da lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores. O estudo classifica-se como descritivo, com abordagem qualitativa, e procedimento técnico de estudo de caso. Ao analisar os processos, verificou-se a aplicabilidade das duas novas leis nos três casos, ocorrendo a reposição de bens e valores nos órgão de direito. Os resultados demonstram que as Leis n.º 12.683/2012 e 12.694/2012 auxiliam a coibir/inibir/restringir a prática da lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, com a devolução de numerário, por meio de leilões, bloqueio das contas bancárias, repatriação de valores e alienação de bens, observado nos Processos: Jorgina de Freitas, Improbidade administrativa no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), e Londrina.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Lei 9.613/1998, Lei 12.694/2012, COAF, Lei 12.683/2012.

1 INTRODUÇÃO

O termo "lavagem de dinheiro" segundo Lilley (2001) surgiu por volta de 1920 nos Estados Unidos, quando quadrilhas compravam lavanderias para realizar a circulação de recursos advindos de atos ilícitos. Segundo Pantaleão (2012) o tema lavagem de dinheiro somente foi validado em 1988 na Convenção de Viena, após reunião da Organização das Nações Unidas (ONU). A convenção tratou sobre o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, por meio da prevenção e repressão dos processos de lavagem de dinheiro. Dez anos após esse evento, o Brasil regulamentou o combate a esses crimes, com a criação da Lei 9.613/1998.

Em pesquisa ao *Google Trends*, por meio do termo lavagem de dinheiro e *money* laundering, desde o ano de 2005, observa-se a evolução dos trabalhos publicados referente ao













tema. A figura 01, exposta a seguir, apresenta um comparativo entre o termo "lavagem de dinheiro" e *money laundering*".

Média 2005 2007 2009 2011 2013

Gana 100 —

Jamaica 79 —

Matta 75 —

Quénia 66 —

Portugal 19 Hong Kong 49 Reino Unido 47 —

Estados Unidos 1 Singapura 49 Africa do Sul 45 —

Figura 01: Interesse sobre o tema lavagem de dinheiro e Money Laundering

Fonte: Google Trends (2014)

Observa-se que em 2005, o tema era bastante discutido no exterior com 100 publicações, após o referido ano, observa-se um declínio de artigos publicados neste tema. Em relação aos países com elevadas publicações, Gana se destaca, há 100 artigos escritos dentre o período de 2005 a 2013 nesse país, sendo que o mesmo ocorre no Brasil, seguido da Jamaica, Malta e Quénia. Portanto, nota-se que o estudo a respeito do crime de lavagem de dinheiro ou *money laundering* é relevante e desperta interesse por pesquisadores.

Em 2012 duas alterações foram realizadas nas leis brasileiras para coibir criminosos e recuperar valores perdidos causados pelo crime de lavagem de dinheiro. A primeira alteração foi a Lei 12.683/2012, que revogou a Lei 9.613/1998, autorizando a recuperação de qualquer bem do condenado, por parte dos órgãos competentes, sejam lícitos ou ilícitos, que componham o valor perdido pelos cofres públicos. A segunda alteração foi a Lei 12.694/2012, que alterou o art. 91 do Decreto Lei 2.848/1940 do Código Penal Brasileiro, autorizando o sequestro de bens com o mesmo valor do prejuízo causado pelo ato criminoso, quando não encontrados os mesmos ou quando estiverem no exterior.

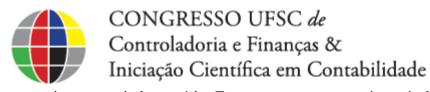
De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, os crimes de lavagem de dinheiro movimentam entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões anualmente, sendo equivalente a 2% a 5% do PIB Mundial. No Brasil, de acordo com a Receita Federal, está ocorrendo investimentos para o combate a esse ato ilícito como, a implantação de um Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro, o qual permitirá analisar grandes volumes de informações bancárias, telemáticas fiscais e de outras naturezas, viabilizando a recuperação de













ativos e assim, ressarcindo o erário. Frente a este contexto, é possível constatar que as alterações na legislação brasileira possam coibir/inibir/restringir a prática de lavagem de dinheiro?

Como objetivo a presente pesquisa pretende verificar se as principais alterações trazidas pela Lei n.º 12.683/2012 e Lei 12.694/2012 auxiliam a coibir/inibir/restringir a prática da lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores. Para atingir tal objetivo, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) Analisar a legislação vigente e a anterior; (ii) Simular como seria o tratamento dos fatos que aconteceram regidos pelas novas alterações legais; (iii) Demonstrar em números o valor recuperado aos cofres públicos e sua representatividade em 2012.

A pesquisa é relevante, pois difunde conhecimento na análise e entendimento dos leitores sobre o conceito geral de lavagem de dinheiro e as leis que a regulamentam. Difundindo o conhecimento, a partir de outros autores e análises efetuadas sobre a forma que os órgãos competentes estão agindo para prevenção desse tipo de ato ilícito e como uma alteração na lei pode favorecer o Brasil na recuperação de bens, direitos e valores. Além disso, o tema exposto apresenta algumas falhas legislativas e com uma dificuldade grande de discussão em vários ramos de nosso poder. Portanto, a presente pesquisa complementa alguns conceitos sobre o crime de lavagem de dinheiro e expõe em valores a perda financeira, a partir de dados coletados pela Receita Federal e outros órgãos competentes como forma de alavancar o tema e potencializar sua discussão.

O trabalho está dividido em quatro seções. Na primeira, expõe uma breve introdução ao tema de pesquisa, com a apresentação dos objetivos, a justificativa, e o problema de pesquisa. A segunda seção consiste em uma revisão bibliográfica sobre os principais temas relacionados à Lavagem de Dinheiro e a legislação vigente, bem como apresentação de estudos anteriores. Na terceira seção é apresentada a coleta, análise e interpretação dos dados. Na quarta seção apresentam-se as considerações finais e recomendações para trabalhos futuros.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção é apresentado breve conceito de Fraude, lavagem de dinheiro, a legislação Anti lavagem de dinheiro, além da apresentação das alterações na Lei 9.613/1998 e Decreto Lei 2.848/1940 e estudos similares relacionados ao tema.

2.1 FRAUDE

O conceito de fraude segundo Gonçalves (1967) é obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém ao erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. As fraudes são classificadas de acordo com sua natureza e de acordo com a área que se aplica, conforme descrito por Gomes (2000):

- Fraudes contábeis: fraudes que ocorrem no registro contábil de fatos que aconteceram e que agridem a empresa internamente e externamente;
- Fraudes financeiras: fraudes cometidas em operações envolvendo valores monetários no ambiente interno das empresas.

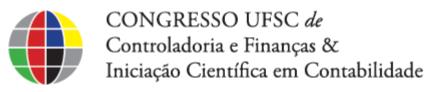














Para Sá (1982), o erro e a fraude não se tratam da mesma coisa e a fraude é sempre um erro, mas que nem todo o erro é uma fraude, ou seja, se um fato acontecer sem a vontade de um agente é mero erro, mas se for o mesmo for planejado torna-se fraude. Fraude é um tema que se conceitua facilmente, entretanto a maior dificuldade é a sua mensuração. Se o fenômeno fraude pudesse ser medido poderia prevenir e combater este tipo de crime mais facilmente. Entretanto sua forma de mensuração é determinada por registros, denúncias ou casos que sejam detectados e comprovados, por isso sua dificuldade de estimação. A melhor forma para se calcular e chegar a dados razoavelmente indicativos é através de pesquisas e ações de categoria que podem ser comparadas a médias ou referências de mercado, (PARODI, 2014).

2.2 LAVAGEM DE DINHEIRO

De acordo com Pitombo (2003) a escolha da expressão "lavagem de dinheiro" surgiu por consagração popular. A palavra "lavagem" passou a ser empregada, em nosso país, com significado de lavar, tornar limpo. Assim, tal expressão adaptou-se às convenções da língua portuguesa e ao mercado financeiro.

A preocupação mundial com a lavagem de dinheiro surgiu quando o termo teve ligação com o tráfico de drogas, a partir da Convenção de Viena, pois naquela época os traficantes depositavam pequenas somas em espécie em contas bancárias, ou transformavam em instrumentos financeiros ou outros ativos. Nessa Convenção de 1988, traduzido por Teixeira (2009, p. 8-9), a lavagem de dinheiro é qualquer pessoa que converta ou transfira propriedade, sabendo que a mesma é derivada de ato criminoso, objetivando dissimular a origem ilícita da propriedade.

De acordo com CFC o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por:

- conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país;
- ocorrer de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem
- desenvolver por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes: colocação, ocultação e integração, que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Os tópicos apresentados anteriormente são os mecanismos que o crime de lavagem de dinheiro utiliza para a circulação do numerário. A lavagem de dinheiro se caracteriza por apresentar três fases. A primeira etapa desse processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico do país, muitas vezes fracionando-o, objetivando ocultar a origem ilícita do ato criminoso e assim diminuir sua visibilidade perante a fiscalização, (COAF, 2013).

A segunda etapa é a dissimulação ou ocultação de dinheiro em propriedade do criminoso em várias transações financeiras. Isso acontece para dificultar o rastreamento e assim transformar o dinheiro ilícito, em licito aos olhos da fiscalização, (COAF, 2013).

A terceira e última etapa de lavagem é a integração. Essa fase o dinheiro é reinserido na economia de forma legal sem qualquer suspeita. O criminoso pode investir em uma empresa inserida na economia, com o dinheiro ilegal, sem que este seja visualizado de forma ilícita, (COAF 2013).

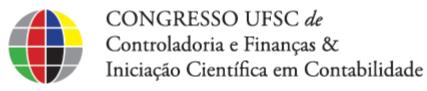














Lilley (2001) afirma que a lavagem de dinheiro abrange mais do que tráfico de drogas. Para este autor, os atos ilegais ocorrem com a finalidade de se obter dinheiro lícito, e quando esse recurso é gerado pelo crime ele torna-se inútil. Assim, a lavagem de dinheiro é a transformação do dinheiro advindo ilicitamente em lícito, e assim passível de utilização para as mais diversas transações. Segundo Barros (2004) lavagem de dinheiro é um produto do ser humano, onde ele mesmo, através de mecanismos dá aparência licita aos bens constituídos de maneira ilícita, por meio do delito.

2.3 A LEGISLAÇÃO ANTI-LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Após o surgindo do tema lavagem de dinheiro, muitos países, de acordo com Roncato (2006), aderiram ao compromisso de combate interno e de cooperação entre as nações. Dentre eles, o Brasil publicando o decreto nº 154 de 26/06/1991. O Brasil desenvolveu sua legislação apenas dez anos após a Convenção de Viena com a Lei 9.613 de 03 de março de 1988. A referida Lei dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A lei foi alterada em 09 de julho de 2012 pela Lei 12.683/2012 que possibilitou a incidência do sequestro, e outras medidas cautelares, sobre bens que estiverem na propriedade de pessoas unilaterais decorrentes de infrações penais.

A Lei autoriza aplicação de medidas de resgate de bens necessários para o pagamento dos prejuízos causados pelos crimes antecedentes ou pelo crime de lavagem de dinheiro. Essa inovação representa um ponto positivo na efetivação das penas aplicadas aos infratores condenados. Uma das mudanças relevantes na Lei está no art. 1° sobre crime antecedente (Lei 9.613/1998), alterada pela Lei 12.683/2012. A legislação anterior previa lavagem de dinheiro apenas quando os valores fossem provenientes de crime específico. A nova lei amplia a regulamentação sobre lavagem de dinheiro e contravenção penal.

Outra alteração na Lei 9.613/1998 foi no art. 9° que defini quais pessoas são sujeitas as penalidades previstas na referida lei. Na legislação anterior, apenas pessoas jurídicas envolvidas com a movimentação financeira eram sujeitas a condenação, na Lei 12.683/2012 as pessoas físicas que tiverem relação com o ato criminoso, também, terão que responder penalmente.

A Lei 12.694/2012 altera o Decreto Lei 2.848/1940 do Código Penal, com o intuito de renovar as novas linhas ao combate à lavagem de dinheiro. A referida lei alterou o art. 91° do Código Penal, regulamentando que é possível o sequestro de bens em valores equivalentes ao proveito da infração quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Tal medida ajuda a evitar a evasão de bens e as limitações da lei anterior, onde somente o próprio bem relacionado ao ato de infração poderia ser recuperado.

A Resolução do CFC n.º 1.445/2013 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 30 de julho (Seção 1, páginas 151 e 152), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores. Assim, não só o prejuízo material sofrido pela vitima poderá ser objeto de reparação, como também os bens ilícitos ocultados por terceiros e decretação de perda de bem de origem licita de propriedade do acusado.

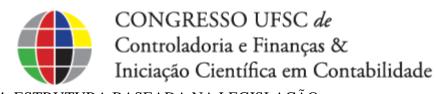














2.4 ESTRUTURA BASEADA NA LEGISLAÇÃO

Para coibir a prática de lavagem de dinheiro foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), pela Lei 9.613/1998. Esse órgão tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar os fatos suspeitos de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro.

O parágrafo 3º da Lei 9.613/1998 em seu art.14 expõe que o COAF tem autorização de obter dados bancários e financeiros de pessoas que estiverem praticando atividades suspeitas. Em síntese, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2012) aponta seis principais novidades da Lei 12.683/2012. Declara que qualquer infração penal se coloca com antecedente de lavagem de dinheiro, coloca a permissão da delegação premiada a qualquer tempo, a antecipação de resgate dos bens, inclusão de novos sujeitos a lei, elevação do teto de multa e obrigação de denuncia ao órgão regulador de sua atividade.

A nova lei preservou a competência dos órgãos reguladores reajustado somente a aplicação de penas e a maneira de recuperação do dinheiro roubado. Permanecendo a competência, ainda, de regulamentação e supervisão dos setores ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, (COAF, 2013).

O conselho é um órgão que auxilia na prevenção a lavagem de dinheiro, colocando-se como um "ouvinte" das operações suspeitas e ao analisar a informação dada, e comprovar a existência do crime, então é levado às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, preservando a confiabilidade do informante.

2.5 PESQUISAS SIMILARES

A seguir, é apresentado um quadro resumo com pesquisas similares referente ao tema lavagem de dinheiro, que auxiliaram na construção do arcabouço teórico da presente pesquisa e proporcionaram maior conhecimento ao tema.

Verificou-se em trabalhos anteriores a utilização de práticas que previnem e combatem à lavagem de dinheiro, determinados pela lei 9.613/1998. Os trabalhos que proporcionaram maior adequação ao tema desta pesquisa são de Tiago Fontoura de Souza, 2013, Artigo Científico; Karina Reis dos Santos , 2013, Artigo Científico e; Aramís Rasmussen, 2013, Artigo Científico. Todos tratam das mudanças que aconteceram na Lei 9.613/1998 e suas adequações.













CONGRESSO UFSC de Controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade



Quadro 1 – Trabalhos similares encontrados durante a pesquisa

Ano	Autor(ES)	Objetivo da pesquisa	Resultado da Pesquisa	Origem
2013	Tiago Fontoura de Souza	Demonstrar as alterações mais importantes advindas da Lei n.º 12.683/2012 e os seus principais pontos polêmicos.	Verificou-se que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro proporcionou um movimento nacional de combate ao branqueamento de capitais	Artigo científico
2013	Karina Reis dos Santos	Diagnosticar as principais práticas recomendadas às instituições financeiras com vistas à prevenção ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil.	As principais práticas adotadas pelas instituições financeiras no Brasil pode-se afirmar que atualmente as políticas e práticas estão concentradas basicamente em duas frentes: os controles internos e a auditoria específica contra crimes de lavagem de dinheiro.	Artigo científico
2013	Aramís Rasmussen	Demonstrar o que seria a lavagem de dinheiro, identificando suas origens históricas, seus conceitos, as fases que são utilizadas para simular lucros ilícitos, a dimensão global do problema, paraísos fiscais e sua relação com o crime organizado	Verificou-se que o crime lavagem de dinheiro deixou de ser um crime de autoria somente de grandes organizações criminosas e que a população vem cada vez mais sofrendo desse mal.	Artigo científico
2011	Evelyse N. Chaves Amorim	Verificar quais os impactos da implementação de controles internos, auditoria e <i>compliance</i> , nos setores alvo, no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil, analisando se esses mecanismos podem contribuir no sentido de evitar a ocorrência desse crime.	Constata-se que foram identificados impactos como: o aumento no número de indiciados, condenados e valores bloqueados dos criminosos pela justiça, com as práticas de verificação do cumprimento dos normativos (compliance), bem como com a implementação de fortes controles internos nas instituições citadas, atingindo o objetivo geral do trabalho.	Artigo científico
2011	Jorge Luiz Rosa da Silva	Avaliar o grau de conhecimento dos funcionários de agências bancárias selecionadas quanto à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro.	Ficou demonstrado através da pesquisa que a maioria dos funcionários conhece os mecanismos de prevenção ao crime, têm boa percepção do risco a que os bancos estão expostos e detêm conhecimento quanto aos normativos de controle.	Artigo científico
2005	Anísio Candido Pereira	Sugerir que os procedimentos de auditoria aplicados nos trabalhos de Auditoria Interna sejam utilizados como ferramentas na detecção de erros intencionais.	Constatou-se que a Auditoria Interna constitui uma unidade dentro das empresas que possui melhor visão dos seus negócios, além de acesso a dados e informações.	Artigo científico
2002	Vinícius de Melo Lima	Analisar a resposta penal brasileira na persecução à lavagem de capitais, consubstanciada na Lei n. 9.613/1998.	Verificou–se a importância da Lei 9.613/1998 no cenário Sócio jurídico, cumprindo ao hermeneuta a sua leitura à luz da Carta Política.	Artigo científico

Fonte: Dados da Pesquisa

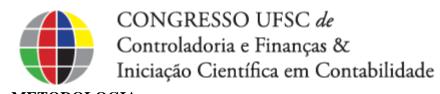














3 METODOLOGIA

A pesquisa científica é definida por Gil (1996, p.19), como "procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos".

A metodologia é uma forma de descrever a pesquisa, detalhando toda ação desenvolvida no método do trabalho. Tem como propósito, explicar o método de abordagem, a natureza, o tipo e a técnica de pesquisa.

A abordagem de pesquisa utilizada no trabalho é qualitativa com levantamento de dados e análise dos mesmos. Utiliza-se a pesquisa qualitativa segundo Mascarenhas (2012, p. 46) ocorre "quando queremos descrever nosso objeto de estudo com mais profundidade".

A técnica utilizada, na inicialização do presente trabalho, é a bibliográfica e documental, tendo em vista a utilização de conceitos e dados já explorados, mas que ainda não receberam um tratamento analítico, (BERUREN, 2010).

De acordo com Marconi e Lakatos (2002) a técnica bibliográfica compreende todo e qualquer texto que já está publicado, e auxilia no contato direto, do pesquisador, em tudo que já foi escrito sobre o assunto em pesquisa.

A análise documental constitui uma técnica importante na pesquisa qualitativa, seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema (Ludke e André, 1986).

Marconi e Lakatos (2002) comentam que a pesquisa documental esta restrita a documentos constituindo—se somente de fontes primárias. Assim só podendo obtê-las no momento que o fato ocorre ou depois.

Para um aprimoramento da ideia específica o tipo de pesquisa usada é a exploratória, em razão da necessidade em detalhar as etapas do processo e proporcionar uma visão geral dos conceitos e problemas existentes. Segundo Diehl (2004, p. 53-54) a pesquisa exploratória proporciona maior aproximação do pesquisador com o problema tornando-o mais explicito. Ele se dá, na maioria das vezes, por levantamento bibliográfico e ajuda a estimular a compreensão do pesquisador.

A estrutura metodológica apresentada irá proporcionar maior adequação e orientação na construção do tema exposto. A referente pesquisa apresenta três processos que se enquadram nas duas alterações da Lei 9.613/1998 e Decreto Lei 2848/1940 sobre lavagem de dinheiro ou vulgarmente chamado "branqueamento de capitais". E detalha as operações realizadas pela Receita Federal, durante o ano de 2012, de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, ano este que ocorreu as duas alterações nas Leis.

Os processos foram retirados de relatórios gerados pelo site da Advocacia Geral da União, tendo em vista sua melhor visualização e rapidez de pesquisa. Foram solicitados outros para comparativo, no Tribunal de Justiça, entretanto por não tê-los em tempo hábil foram descartados no estudo de caso. Portanto os três processos citados são relativos a casos que ocorreram ou que estavam em andamento após a alteração da lei 9.613/1998.

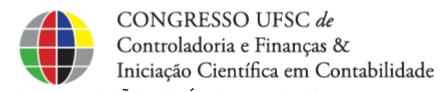














4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Nesta seção é apresentado os dados da presente pesquisa bem como os resultados da mesma. O estudo apresenta uma análise de alguns processos sobre desvio de dinheiro público, e destaca sobre a maneira que esse tipo de ato ilícito, em sentido amplo, é repreendido através das duas novas alterações na Lei e Código Penal, pela Receita Federal, além de quanto destes é recuperado aos cofres públicos.

4.1 PROCESSOS

A seguir é exposto os processos do Caso Jorgina de Freitas, Caso de Improbidade administrativa no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem) e Caso Londrina. Os três demonstram fatos que ocorreram relativos a lavagem de dinheiro e como foram julgados de acordo com as duas novas alterações na lei .9.613/1998 e Decreto Lei 2.848/1940.

• Caso Jorgina de Freitas – Ex-advogada brasileira, procuradora previdenciária, acusada de desviar verbas de aposentadorias. O total da fraude chegou a R\$ 1,2 bilhão, mas de 50% de toda a arrecadação do INSS na década de 90. Nesta época ela foi condenada a 14 anos de prisão.

De acordo com o AGU (Advocacia-Geral da União), no ano de 2013 duas alienações referentes a dois apartamentos localizados no bairro Leblon-RJ, renderam R\$ 14 milhões a instituição. Com a atuação de procuradores federais neste caso já foram recuperados aos cofres públicos um total de R\$ 145 milhões, através de leilões, repatriação de valores e alienação de 500 quilos de ouro.

• Caso de Improbidade administrativa no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem) — Três ex-governadores do DF Joaquim Roriz, Maria Abadia e José Roberto Arruda acusados de desviar R\$ 20 milhões durante a implantação do programa.

De acordo com o AGU caso sejam condenados terão que devolver solidariamente 19,9 milhões. Para isso foi solicitado bloqueio das contas bancárias, veículos, quebra de sigilo fiscal e notificação em cartórios de registros de imóveis em Brasília e em São Paulo.

• Caso Londrina — Ex-servidora Mirian Stinglin e o advogado Raul Barbisão são acusados pela prática de atos de improbidade administrativa. Essas fraudes, de acordo com a ação, causaram lesão ao patrimônio público no valor de R\$ 42 mil, ainda sem a correção monetária. De acordo com a PGF em conjunto com o Ministério Público Federal, a ex-servidora deve repor R\$ 2 milhões pelos prejuízos causados á autarquia.

4.2 OPERAÇÕES REALIZADAS

Com a implantação da lei nº 12.683/2012 a Receita Federal conseguiu dar frente a investimentos para coibir as práticas criminosas. Em 2012 foi assinado o acordo para implantação do laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro que facilitará a identificação de remessas ilegais de divisas, dificultará o fluxo financeiro das transações criminosas e recuperação de ativos públicos. A Receita Federal realizou 20 operações, em conjunto com o Ministério Público, Polícia Federal e Policia Rodoviária Federal, em 2012. Através dessas operações o órgão conseguirá lançar créditos tributários de aproximadamente R\$ 4,2 bilhões, como mostra o quadro abaixo.











CONGRESSO UFSC *de*Controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade



Quadro 2 – Operação Decorrentes de Investigações

Ano	Total de Operações	Mandatos de Busca e Apreensão	Prisões	Crédito Tributário (R\$ bilhões)
2008	18	657	284	3,45
2009	18	247	110	8,81
2010	19	360	95	3,1
2011	30	837	227	4,64
2012	20	373	140	4,2
Total	105	2474	856	24,2

Fonte: Receita Federal do Brasil (2012).

Esses números demonstram a eficácia da estratégia em buscar novos caminhos no combate ao crime organizado a partir de reestruturação nas leis atuais. E possibilita uma percepção de risco junto aos órgãos sobre a complexa rede de fraudes contra a ordem tributária, contrabando e desvios de dinheiro público.

4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Frente à seção 2.5 de trabalhos similares, o presente trabalho conseguiu divulgar de uma forma contábil, mostrando em valores a real contribuição da nova legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro. Como visto, os trabalhos similares colocam-se de forma legislativa e contribuem somente teoricamente.

Conforme exposto nos três processos, pode-se observar a aplicabilidade das duas novas leis. No primeiro, caso Jorgina Freitas, se aplica a Lei 12.683/2012, no que diz respeito à recuperação do prejuízo por meio de bens lícitos que foram, ou não, adquiridos, de acordo com o caso, com o dinheiro desviado. Além disso, se aplica também a Lei 12.694/2012 quando diz respeito as pessoas sujeitas a condenação. Neste caso a pessoa física se enquadra na punição, antes não contemplado na lei.

No segundo processo, caso ProJovem, a lei ainda não foi aplicada de forma efetiva. Entretanto o direito de bloquear os bens dos acusados e quebrar o sigilo bancário é uma forma de levantar quantos possíveis imóveis, veículos e dinheiro estão em mãos dos condenados, para posterior recuperação através dos mesmos. Além da Lei 12.683/2012 citada como forma de implantação anteriormente, a Lei 12.694/2012 também foi aplicada da mesma forma que o primeiro caso, podendo ser condenados pessoas físicas.

No caso Londrina as duas Lei se aplicam, pois a ex-governadora deverá repor o dinheiro desviado, integralmente, aos cofres públicos, na forma de bens em domínio dela, para conseguir alcançar o valor pedido pela PGF e também no mesmo caso, a pessoa que está sendo condenada é física, sendo aplicada a Lei 12.694/2012.

5 CONCLUSÃO

Conforme observado, o dito "branqueamento de capitais" ou lavagem de dinheiro apresenta-se em várias situações, não somente no desvio de dinheiro público, mas na forma de tráfico de drogas, armas, de fraudes contra a ordem tributária e contrabando. Esse tema é pouco abordado no Brasil antes das alterações apresentadas nas leis 12.683/2012 e Lei 12.694/2012.

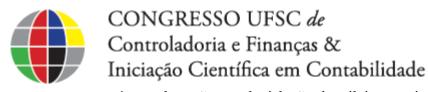














Observou-se que após a alteração na legislação brasileira o sistema conseguiu resultados evolutivos no combate ao crime organizado.

A pesquisa conseguiu diferenciar-se mostrando que as duas alterações nas leis brasileiras ajudaram na recuperação de numerário, antes não destacados em valores. As alterações proporcionaram maior efetividade e viabilidade nas operações feitas pelas unidades competentes na punição de criminosos, através de leilões, repatriação de valores e alienação de bens em posse do criminoso. Assim nos três casos colocados acima os valores retirados dos cofres públicos serão ou já foram repostos nos órgão de direito. E com relação as operações realizadas pela Receita Federal e outros órgãos competentes no ano de 2012, os resultados foram consideráveis e potenciais no combate a lavagem de dinheiro, com mais de 4 bilhões de reais de crédito tributário.

Portanto é possível constatar que as alterações na legislação brasileira podem coibir/inibir/restringir a prática de lavagem de dinheiro. Observou-se que os resultados até aqui alcançados no combate a lavagem de dinheiro, pela Policia Federal, Ministério Público e Judiciário, a partir das alterações nas duas leis, apresentou grande evolução e aperfeiçoamento. Fortificando a repressão e prevenção a esse delito e resgatando boa parte do dinheiro tirado dos cofres públicos.

Para a obtenção do objetivo proposto foi efetuado o estudo do conceito da lavagem de dinheiro, demonstrando que ainda esse tipo de crime e o mais praticado e o que mais retira dinheiro dos cofres públicos. Os valores das operações ilícitas geram um desfalque entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões anualmente que eram para ser investidos em unidades públicas para alento a sociedade. Verificou-se que esse tema era pouco abordado antes das alterações legislativas e que essas alterações foram cruciais para resultados excelentes de agentes e órgãos competentes.

Na análise das modificações na lei 9.613/1998 e decreto lei 2.848/1940 pelas leis 12.683/2012 e 12.694/2012, destacou o resgate do dinheiro por meio de sequestro de bens em posse do criminoso, tanto nacionalmente como internacionalmente e ampliação dos crimes antecedentes, incluindo agora contravenções e a ampliação de pessoas sujeitas à lei, antes somente pessoas jurídicas e agora pessoas físicas. Como a alteração na lei ainda é muito recente os processos para punição concreta dos criminosos ainda estão em andamento ou concluídos e não publicados.

Recomenda-se que sejam realizadas novas pesquisas com outros processos concluídos ou em andamento, com o intuito de averiguar se a contribuição das alterações na legislação sobre lavagem de dinheiro também ocorre, já que o trabalho ainda se faz recente frente a nova legislação. A legislação brasileira tem muito a evoluir, não somente sobre o tema exposto, mas em outras formas de crimes que andam juntas e acentuam cada vez mais a impunidade. De todo modo essas deficiências de nosso sistema processual penal vão se moldando e trazendo resultados contributivos em direção a uma sociedade cada vez mais justa e progressiva.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL. **Resultados do 2º semestre de 2012**. Revista Fato Gerador,nº 04, p. 6, 2012. Disponível em: http://www.youblisher.com/p/651055-Revista-Fato-Gerador/. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

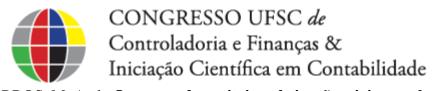














BARROS, M. A. de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas com comentário, artigo por artigo, à Lei 9613/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 382 p.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.683, de 14 de maio de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 08 de janeiro 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm >. Acesso em: 20 de novembro 2012

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm Acesso em: 08 de janeiro 2014.

Castro, Wilton. AGU – Advocacia-Geral da União. 2013. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=264879&id_site=3. Acesso em: 10 de janeiro 2014.

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Nova lei de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. 2012. Disponível em:< https://www.coaf.fazenda.gov.br/destaques/novalei-de-prevençao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 28 de jan. de 2014.

DIEHL, Astor Antônio. Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas – Métodos e Técnicas. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

Disponível em: . Acesso em 30 de janeiro de 2014

GIL, Antônio. Como elaborar Projetos de Pesquisa, 3a. edição. São Paulo. Atlas, 1996.

GOMES, Marcelo Alcides Carvalho. Umas contribuição à prevenção de fraudes contra as empresas. Tese de doutoramento em Contabilidade. FEA/USP, São Paulo, 2000.

LILLEY, P. Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001, 254 p.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. São Paulo, EPU, 1986.

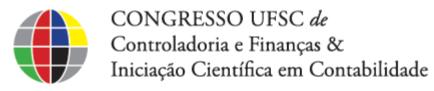














PARODI, Lorenzo. Monitor das fraudes. Disponível em: http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=240. Acesso em 22 de Abril de 2014

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

PANTALEÃO, L. Blog do Professor Pantaleão. Disponível em: < http://professorleonardopantaleao.blogspot.com.br/ >. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

RONCATO, C. J. Sonegação Fiscal e Lavagem de Dinheiro. 2006. . Monografia. (Curso de pósgraduação latu sensu em Direito Econômico da Regulação Financeira) — Universidade de Brasília. Brasília, Distrito Federal, 2006.

TEIXEIRA, L. M. A Política Contra Lavagem de Dinheiro no Brasil: o processo de absorção de um regime internacional. 2005. f150. Dissertação de Mestrado (Ciência Política). Instituto de Ciência Política. Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime*. **Escritório das Nações Unidas sobre Crimes e Drogas, 2013.** <Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/29-unodc-marca-dia-nacional-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro.html >. Acesso em 30 janeiro de 2014









